

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2003

Estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Ronaldo Vasconcellos

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em discussão estabelece o regime de concessão para a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. Para tanto, define que a concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência e formalizada mediante contrato, a ser firmado por prazo determinado. Sujeita a licitação e o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Determina, por outro lado, que as condições de pagamento e os critérios para reajuste do preço deverão constar do contrato.

Define, de forma clara, os critérios que serão utilizados para efeito de reversão, aos Concedentes, dos valores obtidos com a concessão.

Estabelece como condição inarredável para participação do processo licitatório (art. 4º), a apresentação de Plano de Manejo Florestal Sustentável, que, por ocasião do julgamento das propostas, será avaliado quanto à técnica de manejo proposta.

A proposição, conforme esclarecido na justificação, objetiva “*criar mecanismos e instrumentos que permitam o acesso e a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais*” e contribuir “*para dinamizar o setor florestal propiciando o aumento da renda regional, além de minimizar a exploração predatória, mediante a atuação conjunta dos órgãos governamentais, da iniciativa privada e das comunidades organizadas, compartilhando benefícios e responsabilidades em prol do meio ambiente e da coletividade*”.

A matéria foi distribuída para apreciação às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante pertinente a preocupação do nobre colega, Deputado Ricarte de Freitas, em dispor sobre a exploração de recursos florestais em Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. No entanto, entendemos já estar regulamentada, de maneira adequada, a questão da gestão das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentre elas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2.000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamenta a questão, demonstrando, em diferentes artigos, a pretensão de garantir uma gestão participativa das unidades de conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e valorizando econômica e socialmente a diversidade biológica.

Ademais, ao tentar facilitar a exploração dos recursos florestais existentes nas Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, o autor acabou por desviar-se dos princípios norteadores da legislação ambiental, que têm na participação popular sua salvaguarda, e no respeito às populações

tradicionais sua causa primeira. Na proposta em apreço, esses princípios foram completamente desconsiderados, não havendo vinculação entre a empresa ganhadora da licitação e a população do entorno da área, ou mesmo dos possíveis moradores da área, nem mesmo considera a existência do Conselho Consultivo, previsto no § 5º do art. 17 da Lei nº 9.985 .

“Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.”

São inúmeras as evidências da incorreção do dispositivo proposto, que ora analisamos. No site do Ministério do Meio Ambiente, por exemplo, encontramos a seguinte informação acerca do SNUC:

“O SNUC, além de propor a estruturação do Sistema prevê, ainda, mecanismos modernos de legitimação do processo de criação dessas unidades, aproximando-o das comunidades locais e regionais, contribuindo, assim, para a melhor gestão das Unidades de Conservação e propiciando que essas comunidades obtenham os benefícios diretos e indiretos que decorrem da implantação das mesmas.”

As unidades de conservação têm um objetivo maior que não pode ser resumido apenas à exploração econômica dos recursos florestais, sem levar em conta o papel fundamental de resguardar e recuperar os ecossistemas e de propiciar a incorporação do preceito constitucional de corresponsabilidade do governo e da sociedade à defesa e preservação do meio ambiente.

Nos artigos 5º e 32 da Lei 9.985, que regulamenta o SNUC, é possível perceber como esta legislação ordinária incorpora o ditame constitucional, o que não acontece com o Projeto de Lei ora em questão, que o

desconsidera totalmente ao não prever, em momento algum, a participação popular, ou mesmo, a possível existência de moradores nas Florestas.

“Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

...

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

...

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

....

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.”

“Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.”

Ainda a favor da rejeição, lembramos que a possibilidade de exploração econômica dos recursos florestais é regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2.002 que, em seu Capítulo VII, dispõe sobre a autorização para exploração de bens e serviços, mantendo o princípio da

participação popular na gestão ambiental, por intermédio da oitiva do conselho da unidade.

“Art. 29. A autorização para exploração comercial de produto, sub-produto ou serviço de unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão executor, ouvido o conselho da unidade.”

A necessária transparência do processo de exploração econômica de unidades de conservação, aí inseridas as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, de que trata o art. 28 do Decreto 4.340/2002, é garantida pela subsunção dos princípios constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que *“Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências”*.

“Art. 28. No processo de autorização da exploração comercial de produtos, sub-produtos ou serviços de unidade de conservação, o órgão executor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.”

Acreditando ter demonstrado à sociedade a impropriedade da proposição, votamos pela sua rejeição e conclamamos os nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos
Relator